



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1070, de 2021**, que *"Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	083
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	084
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	085

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV n° 1, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 2º do PLV nº 1, de 2022, e suprime-se o § 2º:

Art. 2º

§ 3º No caso dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras dar-se-á mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

§ 4º Aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, é vedada a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, facultando-se aos agentes financeiros, a seu critério, oferecer-lhes outras condições especiais de crédito imobiliário.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 1, de 2022, incluiu agentes socioeducativos concursados, agentes de trânsito concursados e policiais legislativos entre os potenciais beneficiários do Programa Habite Seguro.

Entretanto, negou-lhes a possibilidade de obter a subvenção econômica criada pelo art. 10 da Lei. Ora, se a Constituição Federal não faz distinção entre essas categorias, tampouco pode a lei fazê-la, sob pena de criarmos profissionais de segurança pública de segunda categoria.

Ao mesmo tempo, mantemos a vedação da concessão de subvenção econômica a profissionais que integram corporações que não se enquadram no marco legal instituído pela Lei nº 13.022, de 2014. É desejável que as guardas municipais se organizem segundo aquela Lei, podendo essa vedação ser mais um elemento a estimular o enquadramento legal dessas guardas municipais no regime jurídico geral.

Estes são os objetivos da presente Emenda, que oferecemos aos nossos Pares, convicta de que ela merece acolhida, a fim de aprimorar o tão necessário programa habitacional para profissionais da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 1, de 2022)

Acrescente-se ao art. 11 do PLV nº 1, de 2022, o seguinte parágrafo único:

Art. 11.

.....
Parágrafo único. As mulheres profissionais de segurança pública terão prioridade na concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 5º, II, do PLV nº 1, de 2022, um dos objetivos da proposição é “reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos”.

Em nossa sociedade, é inegável a maior vulnerabilidade das mulheres à violência, mesmo as profissionais de segurança pública. A presente emenda visa a garantir prioridade justamente àquelas profissionais mais expostas ao risco em função do seu local de moradia: as mulheres.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda, que busca corrigir um aspecto ainda mais grave de injustiça dentro do cenário que a Lei foi criada para mudar.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 1, de 2022)

Substitua-se a expressão “profissionais portadores de deficiência” por “profissionais com deficiência” no inciso VIII do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O cuidado com a linguagem utilizada revela o respeito em relação às pessoas com deficiência, em benefício de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. A presente emenda tem por objetivo adequar os termos utilizados no PLV ao atual estágio de evolução da ciência e da sociedade, brasileira e mundial.

Propomos, assim, a substituição de “profissionais portadores de deficiência” por “profissionais com deficiência”, expressão consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados pela Organização das Nações Unidas em 2007 e promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI